



TC 047.434/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de João Costa (PI)

Responsáveis: Sra. Alaíde Gomes Neta, (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI), na gestão 2013-2016, em razão de rejeição da prestação de contas do convênio 658241/2009 (peça 9), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aquele município, e que tinha por objeto a aquisição de veículo de transporte escolar, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 7).

HISTÓRICO

2. O Convênio 658241/2009 (peça 9) foi firmado no valor de R\$ 198.500,00, participando o FNDE com R\$ 196.515,00, com contrapartida pelo convenente de R\$ 1.985,00. Os recursos foram repassados em ordem bancária única (peça 3), creditada na conta corrente específica na data de 13/4/2010, conforme documenta o extrato bancário da conta específica (peça 4, p. 1).

3. A prestação de contas (peças 15-28) foi apresentada em 19/12/2011 (peça 12), introduzida pelo Ofício 353/2011 –GAB, daquela municipalidade.

4. Pronunciando-se inicialmente sobre o acervo apresentado, o FNDE consignou, por meio da Informação 1740E/2013-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 29) e Informação 179E/2014-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 30), a falta de diversos documentos necessários à análise pertinente, nas datas de 1/10/2013 e 27/10/2014. Na última análise empreendida, foram arrolados os documentos ausentes da prestação de contas apresentada, a saber, o relatório de cumprimento do objeto, cópia da apólice de seguro total do veículo, comprovante de recolhimento de saldo, relatório de execução físico-financeira e o certificado de registro do veículo (CRV), sendo a ausência deste último fator impeditivo mesmo para a análise íntegra da prestação de contas. Nesse particular, contudo, a mesma peça técnica informa que, de forma substitutiva, havia sido enviado o comprovante de registro e licenciamento do veículo (CRLV).

5. No que tange à análise financeira das contas apresentadas, a Informação 717/2017-Dipre/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE, de 30/3/2017 (peça 31) manifesta a necessidade de posterga-la, diante da falta de manifestação da área técnica quanto ao “*alcance pleno do objeto e dos objetivos do convênio*”, fator essencial para caracterização dos pressupostos de eventual tomada de contas especial, e, em adição, ressalta a necessidade de notificação dos responsáveis quanto à pendência, em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. Em atendimento ao expediente retro citado, o Parecer 2031/2017/COACE/CGAME/DIRAE (peça 32), de 17/5/2017, assevera que restou comprovada a efetiva aquisição do veículo, de acordo com a previsão no plano de trabalho, havendo nexo de causalidade entre os recursos repassados e a



consecução do objeto, não havendo indícios de malversação das verbas.

7. O Parecer 1506/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2018 (peça 33), contudo, consigna que não constava dos autos cópia de cheque nominal referente à aquisição do veículo, ou depósito na conta corrente do fornecedor, devidamente identificado, o que impedia a caracterização do nexo de causalidade já mencionado no parágrafo anterior. Ressalvou-se que esse liame poderia vir a ser demonstrado a partir de elementos documentais suplementares, como notas de empenho, ordens de pagamento e outros, desde que devidamente identificados com o número ou nome do convênio. Adicionalmente apontou prejuízos de pequena monta, associados ao pagamento de tarifas bancárias (R\$ 24,90), falta de recolhimento do saldo do convênio (R\$ 134,94) e ausência de aplicação financeira dos recursos, e algumas movimentações indevidas, que foram parcialmente estornadas, resultando, ao seu cabo, em um prejuízo no valor de R\$ 23.263,00, referenciado à data de 24/10/2011. Com tais ponderações, sugeriu a impugnação total da aplicação dos recursos.

8. Notificada, a responsável acorreu aos autos acostando (peça 42) documentos comprobatórios dos valores de R\$ 24,90 e R\$ 134,94, mencionados no parágrafo anterior. Quanto às demais movimentações estranhas ao objeto, limitou-se a alegar que derivariam, literalmente, “*de movimentações alheias a minha autorização, feitas pelo Banco do Brasil e para pagamentos de valores em favor da Pref. Municipal de João Costa — PI, sendo, pois, a mesma responsável pelo ressarcimento*”.

9. Abordando a manifestação da ex-Prefeita, a Informação 3034/2019- Dipre/Coapc/Cgapc-Difin/FNDE (peça 43), de 16/8/2019, mantém o posicionamento pela desaprovação das contas, sem prejuízo do abatimento dos valores recolhidos.

10. O sucessor da responsável, Sr. Gilson Castro de Assis (gestão 2017-2020), informou que não poderia atender a suplementação da documentação necessária à aprovação das contas, pela sua indisponibilidade nos arquivos municipais, acostando cópia de representação criminal dirigida ao Ministério Público Federal (peça 47, p. 22-26) e cópia de exordial de ação civil pública por improbidade administrativa (peça 47, p. 27-34), providências consideradas suficientes para exoneração de sua eventual responsabilidade, na opinião da Procuradoria Federal Especializada, externada na Nota 00457/2019/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 47, p. 36-37).

11. O tomador de contas, em seu relatório (peça 51), acompanhou o entendimento vazado no Parecer 1506/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2018 (peça 33), com o abatimento dos créditos comprovados à peça 42, imputando a responsabilidade à Sra. Alaíde Gomes Neta. Esse posicionamento foi corroborado pelas instâncias subseqüentes do controle interno (peças 55-57), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

12. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de dez anos, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012.

13. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o valor original do débito apurado no relatório do tomador de contas, atualizado à data referencial de 1/1/2017, é de R\$ 196.515,00, **portanto superior ao limite de R\$ 100.000,00**, estabelecido naquela norma, para prosseguimento do processo de tomada de contas especial.

14. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não sendo encontrados processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis à agente responsável, com valores inferiores àquele fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

15. A análise da execução do ajuste **no aspecto técnico** inclinou-se para a reconhecimento da regularidade na aplicação dos recursos. Encontra-se comprovada a realização da ação planejada e



pactuada, com razoável alto grau de segurança e certeza, diante da presença de documentos comprobatórios da aquisição do veículo destinado à ação governamental financiada, como os relatórios do Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), à peça 27, onde está identificado o veículo, inclusive com o decalque do *chassis* e o certificado de registro e licenciamento (peça 17), emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, relativo ao ano de 2012. Os dados são compatíveis com a nota fiscal emitida pelo fornecedor (peça 21), de 13/9/2011.

16. **Entretanto, a documentação disponível não permite asseverar a presença do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o gasto realizado pelo convenente, alegadamente no custeio da ação pertinente.** Conforme o extrato bancário (peça 4, p. 19), o pagamento pela aquisição do veículo teria sido efetuado na data de 24/10/2011, no valor de R\$ 198.000,00, pelo documento de número 2879.

17. O histórico do lançamento consiste em “*pagamento a fornecedores*”, sendo que o beneficiário não está identificado.

18. Nos termos do convênio, por força do disposto no preâmbulo de seu termo, são diretamente aplicáveis as disposições da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, a qual, em seu art. 50, § 2º, inciso II, preconiza que os pagamentos sejam efetuados pelo convenente **exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços**. A cláusula décima-quarta do termo do convênio, outrossim, exige, *ipsis litteris*, que todos os “*documentos comprobatórios serem originais, emitidos em nome do CONVENENTE e identificados com a origem dos recursos e o número deste Convênio*”.

19. Não se verifica, nos documentos financeiros e contábeis reproduzidos nos autos, referidos ao pagamento em tela qualquer identificação (carimbos, timbres, declarações, etc.) de que os valores pagos tenham sido originados da conta corrente específica, **de maneira a evidenciar a impossibilidade de que a aquisição tenha sido financiada por outras fontes**.

20. A prestação de contas se apresenta, nesse quadro, em dissonância formal com os parâmetros de regência (não houve a comprovação do pagamento segundo as prescrições pactuadas) e se mostra, outrossim, inidônea para afastar a possibilidade de que outras fontes, dentre as inúmeras que se afiguravam viáveis para o gestor, tenham custeado o objeto, abrindo margem para a possibilidade de ocorrência de eventos ilícitos, com prejuízo ao erário. Nessa conjuntura, não se pode atestar que o aplicador dos recursos desincumbiu-se a contento de seu dever de demonstrar, na forma da regulamentação pertinente, a correta gestão dos valores que a ele foram confiados.

21. Reafirme-se, por cediço, que o ônus da prova de demonstrar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos é inteiramente do gestor, na forma dos regulamentos aplicáveis (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967).

22. Nesse sentido pontifica a jurisprudência uníssona do TCU, de longa data (Acórdãos 1996/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; 95/2013 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 2435/2015 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes).

23. Não sendo contemplados os preceitos indicados, a rejeição integral da aplicação dos recursos mostrar-se-ia satisfatoriamente embasada, atraindo a responsabilidade da Sra. Alaíde Gomes Neta, gestora municipal à época do fato inquinado, pela totalidade do valor repassado no âmbito do convênio, sem prejuízo do cômputo, a seu favor, dos abatimentos (peça 42) relativos aos valores de R\$ 24,90 e R\$ 134,94. A data referencial do débito deve corresponder à efetivação da irregularidade sancionada, ou seja, o pagamento inquinado, em 24/10/2011 (peça 4, p. 19). Assinalamos que, a despeito do pagamento inquinado ser de R\$ 198.000,00, o valor da citação não deve exceder o valor repassado. Os rendimentos financeiros que viabilizaram o pagamento em valor superior àquele repassado já serão compensados pela



aplicação de juros, como consectário do débito imputado. Em caso contrário, seria caracterizado enriquecimento sem causa da União.

24. Contudo, considerando sobretudo o primado do princípio da verdade material na processualística de controle externo, e cogitando a possibilidade – bastante razoável da disponibilidade da informação quanto ao beneficiário do pagamento aludido, de posse da instituição bancária, preliminarmente opinaremos pela realização de diligência prévia ao Banco do Brasil S.A., para a obtenção da informação necessária.

CONCLUSÃO

25. Considerando que: a prestação de contas apresentada trouxe documentação com potencial comprobatório insuficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os dispêndios arrolados naquele conjunto documental, desconformidade que não é elidida pela aprovação da execução sob o aspecto técnico; tal insuficiência compromete a integralidade dos recursos geridos, pois não há comprovação de que a aquisição realizada tenha sido derivada dos recursos federais repassados no âmbito do convênio; constitui dever do gestor a comprovação desta regularidade, na forma da regulamentação pertinente, a qual não foi observada; a responsabilidade da Sra. Alaíde Gomes Neta encontra-se perfeitamente caracterizada, pela integralidade dos recursos, uma vez que o dispêndio único foi executado em seu período de gestão; a existência da possibilidade de que a instituição bancária seja detentora da informação relativa ao beneficiário do pagamento do valor de R\$ 198.000,00, em 24/10/2011; a primazia do princípio da verdade material que informa a jurisdição de contas do TCU; sugerimos, preliminarmente, que seja diligenciada a instituição bancária, para a remessa da evidência pertinente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Há delegação de competência para a prática do ato sugerido, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria GAB-MIN-AN 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, em caráter preliminar, a realização de diligência, nos termos do art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, ao Banco do Brasil S.A., para que identifique o beneficiário do lançamento efetivado, na conta 22.238-0, agência 0519-3, de titularidade da Prefeitura Municipal de João Costa (PI), na data de 24/10/2011, documento 2879, sob a rubrica de “*pagamento a fornecedores*”.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 11/11/2021

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0